

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900016015226

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ASSUNTO: CONSULTA (PROVIMENTO)

DESPACHO Nº 1706/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE PERITO CRIMINAL. EDITAL Nº 002/2014. DECRETO ESTADUAL Nº 5.879/2003. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. LEI ESTADUAL Nº 10.461/88. GRADUAÇÃO COM FORMAÇÃO ESPECÍFICA. CURSO SUPERIOR SEQUENCIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS COM DESTINAÇÃO COLETIVA - CAMPO DO SABER: TURISMO. NECESSIDADE DE INVALIDAÇÃO DA INVESTIDURA, ASSEGURANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

1. A Superintendência da Polícia Técnico-Científica, via **Memorando nº 33/2019 SPTC-ASGAB** (8436822), questiona se o certificado de conclusão de “Curso Superior Sequencial de Complementação de Estudos com Destinação Coletiva em Gestão em Segurança Pública”, vinculado ao campo do saber de Turismo, habilita o servidor Fernando Henrique de Oliveira Rezende para exercer o cargo de Perito Criminal, no qual entrou em exercício em 23/08/2018 (8483459).

2. Instruiu o feito o Edital do concurso nº 002/2014 SPTC (8483189), que prevê como requisito para o cargo de Perito Criminal que o candidato possua “*diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação*”.

3. Na Procuradoria Administrativa, o **Parecer PA nº 1532/2019** (9445335) traçou as seguintes ponderações sobre o quanto consultado: **(i)** para provimento no cargo de Perito Criminal, tanto o Edital do

concurso quanto o Decreto Estadual nº 5.422/2001, na redação dada pelo Decreto Estadual nº 5.879/2003, exigem diploma de conclusão de curso superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação; **(ii)** por sua vez, a Lei Estadual nº 10.461 de 22 de fevereiro de 1988, em seu Anexo II, exige, para tanto, nível universitário, com formação específica nas áreas que se seguem: curso superior de Física, Química, Ciências Biológicas, Farmácia-Bioquímica, Engenharia, Odontologia, Geologia, Medicina Veterinária, Mineralogia, Matemática, todos com registro profissional, quando necessário, além de submissão ao curso de formação de Perito Criminal; **(iii)** a Lei Federal nº 12.030/2009, que estabeleceu normas gerais para a perícia oficial de natureza criminal, traz como requisito para a ocupação sob exame formação superior específica; **(iv)** embora o curso sequencial de complementação de estudos com destinação coletiva esteja entre os cursos superiores previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ele não ostenta a possibilidade de obtenção de diploma, apenas dá direito a um certificado de aproveitamento e, logicamente, não equivale a um curso de graduação, nos termos da Resolução CES nº 1, de 27 de janeiro de 1999, da Câmara de Educação Superior; **(v)** a própria Faculdade que emitiu o certificado ao candidato deixa claro que o curso, realizado em período inferior a dois anos e em 700 horas/aula, não enseja a outorga de diploma (8742936); e, **(vi)** portanto, o certificado apresentado pelo candidato não atende às exigências editalícias (Edital nº 002/2014 -SPTC, item 2.11) e previstas no Decreto Estadual nº 5.879/2003, para o cargo de Perito Criminal, de modo que deverá ser invalidada sua investidura.

4. Por sua vez, via **Despacho nº 1391/2019 PA (9657957)**, a Chefia da Especializada **aprovou** o opinativo, tendo apresentado os seguintes **acréscimos**: **(i)** a exigência de diploma de curso superior para investidura no cargo de Perito é também extraída do art. 159 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008; e, **(ii)** muito embora o Edital do concurso público realizado em 2014 tenha exigido menos que a lei, corretas as ponderações do parecer quanto à inviabilidade de anulação do certame, à vista do princípio da segurança jurídica e do interesse público, tendo em vista as situações jurídicas já consolidadas, a legítima expectativa dos candidatos que a ele se submeteram, além do risco de paralisação das atividades da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, com a anulação dos provimentos já efetivados.

5. Ante a alegada repercussão do assunto vieram os autos a este Gabinete para manifestação conclusiva.

6. **Aprovo e adoto** os pronunciamentos da Procuradoria Administrativa, cujos fundamentos jurídicos incorporo a este Despacho.

7. **Dessarte, como o certificado de conclusão de curso superior apresentado pelo candidato não atende às exigências editalícias e previstas no Decreto Estadual nº 5.879/03 para o cargo de Perito Criminal, deverá ser invalidada sua investidura, mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.**

8. Ratifico, ainda, as recomendações constantes do item 5 do despacho da Chefia da Especializada, para que *(i) nos concursos públicos vindouros, seja observada a exigência legal de formação acadêmica específica para provimento do cargo de Perito Criminal, conforme a necessidade do órgão e por área de atuação profissional, em consonância com o art. 5º da Lei federal nº 12.030/2009; (ii) a Administração Pública avalie ainda a oportunidade e conveniência de edição de lei nova que estabeleça o rol de atribuições e formação acadêmica específica exigida para provimento do cargo de perito criminal, em consonância com a reportada lei de normas gerais.*

9. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, notifiquem-se do teor deste a **Chefia da Procuradoria Administrativa**, bem como a **Chefia do CEJUR**, esta última, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 31/10/2019, às 14:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9840128** e o código CRC **1476059B**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900016015226



SEI 9840128